

PROJETO DE LEI N.º 815, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Propõe alteração na Lei nº 9.394/1996 para tornar obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da disciplina Direito Animal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4593/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2023

(do Sr. Célio Studart).

Propõe alteração na Lei nº 9.394/1996 para tornar obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da disciplina Direito Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a inclusão do artigo 26-B à Lei nº 9.394/1996, passando a dispor o seguinte:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina Direito Animal.

§ 1º Para os fins desta lei, conceitua-se a Direito Animal como a disciplina inserta na área de ciências humanas e sociais aplicadas, dedicada a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua senciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária;

§ 2º Os conteúdos referentes a Direito Animal serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, tomando como norte a compreensão e o respeito do ambiente natural como indispensável para a vida em sociedade, bem como o fortalecimento dos laços de solidariedade humana em prol da preservação do meio ambiente";

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em





seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere "natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico¹."

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

O movimento legislativo mais recente a nível nacional foi a promulgação da "Lei Sansão", a Lei nº 14.046/2020, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sob o âmbito do judiciário, é possível verificar evidente evolução positiva na jurisprudência da Corte Superior Brasileira, salvo alguns posicionamentos antropocêntricos, que não reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Já se caminha, entretanto, indubitavelmente, para uma maioria que reconhece, repudia e admite punir atos dos humanos que submetem animais à crueldade por total incompatibilidade com o art. 225, §1°, VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, na ADI nº 4.983/CE:

[...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o

¹ CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os "aspectos normativos da natureza jurídica"**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 56 – 77, jul./dez. 2016.





constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilibro do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal [...] (ADI nº 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Voto do Min. Roberto Barroso. Brasília: j. 06 out. 2016, DJe 27 abr. 2017)

Em termos de direito comparado, é válido destacar que, há algum tempo, alguns ordenamentos estrangeiros de grande influência referencial no mundo jurídico, a exemplo do alemão e austríaco, reconhecem que animais não são coisas.

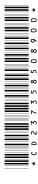
Na Alemanha, o tratamento do animal é enquadrado como terceiro gênero, tal como consta no BGB Alemão, cuja redação do artigo 90-A dispõe que os animais não são coisas "Tiere sind Keine Sachen".

Semelhantemente, na Áustria, o artigo 285, do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bügerliches Gesetzbuch), que data de 1º de julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais, exceto se houver redação contrária.

Neste sentido, é merecido o destaque ao Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria do Dep. Fed. Ricardo Izar (PSD-SP) e Relatoria do Dep. Fed. Célio Studart (PSD-CE), que acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Diante deste cenário, entende-se que é imprescindível tornar obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino





médio, públicos e privados, o estudo da disciplina Direito Animal, tomando como norte a compreensão e o respeito do ambiente natural como indispensável para a vida em sociedade, bem como o fortalecimento dos laços de solidariedade humana em prol da preservação do meio ambiente, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 02 de março de 2023.

Dep. Célio Studart PSD/CE





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
Art. 26° B	